REGISTRO
FLS 44 a 46 DO LIVRO Nº 12
Em 05 / 03 / 2003
Claudia Liberta Silva

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1319/02, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1179/99, de 13 de abril de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos legais a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1179/99, de 13 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo anterior é considerado de interesse público e será explorado por particulares, através de: empresas, cooperativas, associações, agências e profissionais autônomos, mediante permissão da Chefia do Poder Executivo, após o atendimento das exigências estabelecidas em Regulamento próprio e pagamento das taxas respectivas.

Art. 3º - .....

I - MOTO-TÁXI: Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

Art. 4º - A parte permitida a explorar o serviço a que se refere esta lei será responsável por quaisquer danos que venha causar ao usuário ou a terceiro.

Art. 5º - A parte exploradora do serviço de moto-táxi e moto-entrega estará sujeita às seguintes sanções por parte do Poder Público Municipal:

Art. 6º - Para exploração do serviço de moto-táxi e moto-entrega é indispensável o seguro contra condutores, usuários e terceiros.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A parte permissionária deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados à partir do dia em que tiver ciência da permissão pelo Poder Executivo Municipal, apresentar ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT a apólice ou contrato de seguro com as coberturas previstas no caput deste artigo, devendo referido seguro ser renovado no seu vencimento e apresentada a renovação no respectivo Órgão.

§ 4º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação dos documentos inerentes à contratação e renovação do seguro, a permissão estará automaticamente suspensa independente de aviso ou notificação;

sem prejuízo das sanções previstas no artigo 5º da Lei nº 1179, de 13 de abril de 1999.
Art. 7º - Os serviços de moto-táxi e moto-entrega somente poderão ser explorados pela parte permissionária devidamente registrada no Departamento Municipal de Trânsito - DMT.
Parágrafo Único - Para obtenção do registro, a parte permissionária se for empresa ou agências deverão apresentar o contrato social de sua constituição com, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do capital integralizado em veículos tipo motocicleta; se cooperativa, e/ou associações deverão apresentar o estatuto de sua constituição e prova de que o cooperado ou associado é o dono do veículo que será colocado no serviço e se profissional autônomo prova que o veículo encontra-se em seu nome, além dos demais documentos exigidos pelo regulamento.
Art. 8º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender, obrigatoriamente, as exigências:
I - serem dotados de 02 (duas) ou 03 (três) rodas;
II - possuírem potência mínima de 125 cilindradas;
III - uso máximo de 05 (cinco) anos;
IV - documentação rigorosamente completa e atualizada;
V - licenciados pelo DETRAN como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha e do Município de Caçu;
VI - estarem inscritos junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT;
VII - no caso de moto-entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 kg (dez kilogramas), possuírem um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar".

Art. 2º - A presente lei passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
"Art. 9º-A - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação do trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:
I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utilizar;
II - atender a todas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;
III - dirigir de forma a garantir a segurança e conforto do usuário;
IV - evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
V - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito de Caçu-Go;
VI - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela parte

pemissionada, contendo o timbre do serviço, nome da mesma, endereço e telefone;
VII - proibir o usuário (passageiro) de carregar crianças no colo;
VIII - adaptar nas motos de estribos, tipo plataforma, para melhor conforto e segurança do usuário.
Art. 9º-B - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
Art. 9º-C - O número máximo de motociclistas que operacionalizarão os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega em Caçu-Go, será limitado a 04 (quatro) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Art. 9º-D - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por quaisquer circunstâncias, interromperem a prestação dos serviços de que trata esta lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal, a outorga das vagas existentes, aos suplentes interessados em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas, cooperativas, associações e agências, permissionárias.
Art. 9º-E - O Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito - DMT, deverá, periodicamente, solicitar junto à Polícia Militar relação das ocorrências de trânsito onde haja envolvimento de veículos de parte permissionária dos serviços de Moto-táxis e Moto-entrega no desempenho deste, para que sejam aplicadas, individualmente, as sanções previstas no art. 5º da Lei nº 1179/99, em caso de:
I - reincidência em infração gravíssima;
II - envolvimento em acidente de trânsito por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 18 de novembro de 2002.

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

FÁTIMA MARIA DE FREITAS ANDRADE
Secretária da Administração